



NOTA DE ESCLARECIMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ CONCURSADOS

DATA: 22 de junho de 2021

Prezados Servidores Públicos,

O Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS esclarece aos servidores públicos municipal neste ano de 2021, sobre a alíquota de contribuição para o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, fato que circula com má interpretação.

Assim, sendo, em nosso entendimento, em relação ao recolhimento das alíquotas de contribuição dos servidores para os Regimes Próprios de Previdência Social e por sua vez, a composição dos proventos de aposentaria e pensão por morte paga aos dependentes, a EC n. 103/2019, manteve o cálculo pela média contributiva, e por sua vez, a Lei Federal n. 10.887/04 continua vigorando em relação à possibilidade de contribuição sobre outras parcelas para melhorar a média contributiva do segurado. Assim, por meio de imposição de legislação federal e, sobretudo, normatização local, o servidor contribuirá com uma alíquota nunca inferior a 14% (quatorze por cento), e por consequência o ente Federativo não poderá contribuir com valor inferior a este e nem mais que o dobro, ou seja, 28% (vinte e oito por cento), redação já da EC 193/2019.

Com o advento da Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004, já citada acima, em que estabeleceu regras para a Emenda Constitucional nº 41/03, disciplinou-se a matéria em âmbito federal, onde está bem clara a situação em que o servidor pode ou não, fazer seus recolhimentos para o fundo de previdência, veja:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FPS



§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: [grifamos].

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Nota-se que a Lei fala da União, mas as regras valem para Estados e Municípios, desde que devidamente regulamentadas em âmbito local, onde se entende *como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas [...]*, o que vale dizer que o servidor irá contribuir sobre seu vencimento base mais as vantagens permanentes e os adicionais de caráter individual, as quais são definidas em lei, ATS, por exemplo, e ainda possibilitará ao servidor melhorar sua média contributiva para que seus proventos futuros sejam maiores, contribuindo sobre seu cargo em comissão ou de confiança e sobre o adicional percebido em decorrência do local de trabalho. Cabe frisar que é uma faculdade, não uma obrigatoriedade. O próprio STF já decidiu que a obrigatoriedade contributiva é somente sobre o salário base e o permanente.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FPS



Entretanto, exclui algumas vantagens, que sua razão está justamente na transitoriedade dos referidos valores, ou seja, são vantagens não permanentes, que não poderão ser vistas como motivo ensejado para incidir a contribuição. No parágrafo segundo do referido artigo, refere-se ao:

O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal

Porém, faculta ao servidor, e a EC n. 103/2019, a nosso ver, não alterou isso, neste caso específico (do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003) incluir as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho (insalubridade e periculosidade) e a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Portanto, a incidência da alíquota previdenciária recairá sobre o salário de contribuição o qual é composto pelo vencimento básico mais as vantagens permanentes, faculta-se ao segurado a contribuição sobre as parcelas não permanentes, conforme legislação mencionada acima, desde que devidamente requerida. Entretanto, a base de financiamento de um Regime Próprio de Previdência Social é a contribuição previdenciária, esta composta pela quota patronal e do segurado. Dito tudo isso, sabemos que a regra permanente obriga o RPPS calcular o benefício pela média contributiva, dessa forma, quanto mais o segurado contribuir, melhores serão seus proventos, lembrando sempre que o limite de pagamento será o valor da remuneração no cargo efetivo, portanto, se essa média ultrapassar esse valor, os proventos serão reduzidos.

Contudo, em outro momento, pois são situações distintas, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a qual trouxe significativas alterações no sistema previdenciário brasileiro, são em relação à



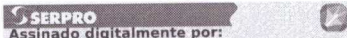
Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FPS



vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, de fato ocorreu. Neste sentido, entendemos o que a emenda proibiu a incorporação na remuneração do cargo efetivo, inclusive este texto está no art. 39 da CF, não no art. 40 que trata da aposentadoria do servidor. Portanto, é vedada a incorporação para fins de aposentadoria, mas não há vedação quanto autorizar a contribuição sobre tais verbas para melhorar a média, contudo, tais gratificações são vedadas sua incorporação.

Por fim, em relação à vedação na remuneração do cargo efetivo, porém, continua permitida, a contribuição para o fim exclusivo de melhorar a média contributiva.

Atenciosamente,


Assinado digitalmente por:
AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Agostinho Castello Branco Filho
Diretor-Presidente do FPS
Decreto n.13.776/GAB/PM/JP/2021